



ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois às quatorze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **segunda Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado com a participação do Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, do Ex.mo Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin e da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 121-17.2013.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago de Azevedo e Souza Mariath, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Recorrido(s): VANESSA ALVES FERNANDES, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o impedimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, reincluindo-o, oportunamente, em nova pauta de julgamento. **Processo: RR - 21134-73.2016.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO GRANDENSE - IFSUL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Recorrido(s): CAMARGO & CAMARGO SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Ricardo Marques Borges, Advogada: Dra. Carine de Souza, Advogada: Dra. Eliana Flôr de Souza, GILMAR DOS SANTOS AIRES, Advogada: Dra. Andiana Portantiolo Conceição, ZORYA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, Advogada: Dra. Cecília Maria Oyhenard Ibarra, Advogada: Dra. Luciane Lovato Faraco, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o impedimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, reincluindo-o, oportunamente, em nova pauta de julgamento. **Processo: RR - 1300-05.2012.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): IARA CRISTINA DIAS CORREA DA SILVA, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o impedimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, reincluindo-o, oportunamente, em nova pauta de julgamento. **Processo: RRAg - 11375-44.2016.5.09.0007 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrido(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Jacqueline Lopes da Silva, Advogada: Dra. Fabiana Cristina Mencaroni Gil, Agravado(s) e Recorrente(s): ELIS REGINA CLAUCIO PADILHA, Advogado: Dr. André Gusthavo Martins Gomes Farias, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, relator, tendo em vista a petição nº 541935/2021-7, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: RR - 761-25.2014.5.04.0383 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): VULCABRÁS/AZALÉIA - RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Advogada: Dra. Ana Cristina Marques Cardoso Quevedo, Recorrido(s): JOCÉLIA DA SILVA KNEVITZ, Advogado: Dr. Amilton Paulo Bonaldo, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista o impedimento do Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin, reincluindo-o, oportunamente, em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-ED-AIRR - 559-25.2019.5.08.0007 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado (s): GISELA TERESA CENTELLAS Y DO ROSARIO, Advogada: Dra. Ana Laura Nunes dos Santos, WYETH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Domingos Antônio Fortunato Netto, Advogada: Dra. Vivian Simões Falcão Alvim de Oliveira, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, reincluindo-o, oportunamente, em



nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-RR - 12840-24.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): APARECIDO SCAVONE, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, tendo em vista a petição nº 542636/2021-0, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: Ag-RR - 13076-73.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): VALDIR VIANNA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Agravado(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, tendo em vista a petição nº 542634/2021-3, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: RR - 201-02.2018.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ANGELICA FONTANA, Advogado: Dr. Alan Honjoya, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Recorrido(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Milton Flávio de Almeida Camargo Lautenschläger, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. João Pedro Eyler Póvoa, ILHASULCRED PROMOTORA DE CREDITO EIRELI, Advogado: Dr. Luiz Carlos Paiva dos Santos Junior, SABEMI INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA., Advogado: Dr. Luciano Benetti Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado ressaltou o seu entendimento. Observação 2: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga falou pela parte ANGELICA FONTANA. **Processo: ARR - 1828-67.2016.5.17.0003 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): VALE S.A., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Bárbara Braun Rizk, Agravado(s) e Recorrido(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE AQUAVIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AQUASIND, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Advogado: Dr. Nicoli Porcaro Brasil, Advogado: Dr. Gabriel Porcaro Brasil, Advogada: Dra. Talita Camisão Pereira, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência e II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 374, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame do tema concernente à prevalência da CCT sobre o ACT, à luz do artigo 620 da CLT. Invertidos os ônus da sucumbência. Observação 1: a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas falou pela parte VALE S.A.. **Processo: RR - 341-68.2017.5.09.0094 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): AMBEV S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Recorrido(s): GILVANILDO DA ROSA, Advogado: Dr. Arni Deonildo Hall, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, LOG20 LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Aldina Pagani, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, I/TST, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização, remanescendo a responsabilidade subsidiária da tomadora quanto às demais parcelas reconhecidas no presente feito. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto falou pela parte AMBEV S.A. E OUTRO. Observação 2: o Dr. Rafael Machado de Souza falou pela parte GILVANILDO DA ROSA. **Processo: RRAg - 819-96.2014.5.09.0671 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): KLABIN S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): VALDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Cláudio



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

3

José Rodrigues da Silva, Advogada: Dra. Giulliana Gabriele Rodrigues da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): TRIÂNGULO LOGÍSTICA FLORESTAL LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Alves Canuto, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto ao tema "acidente de trabalho - responsabilidade civil da tomadora de serviços", por violação do art. 942 do CCB; e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade solidária da 2ª Reclamada (Klabin S/A.), tomadora de serviços, no tocante às verbas deferidas em decorrência do acidente de trabalho; II) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; III) não conhecer do recurso de revista da Reclamada. Mantido o valor da condenação para fins processuais. Observação 1: o Dr. Rulian Neves Martins falou pela parte VALDEMIR GONÇALVES DOS SANTOS. Observação 2: a Dra. Giselle Esteves Fleury falou pela parte KLABIN S.A.. **Processo: RR - 1953-24.2017.5.12.0008 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): CELSO VORTMANN, Advogado: Dr. Eleno Rodrigo Guarda Caminski, Advogado: Dr. Samuel Bottin Both, Advogado: Dr. Cíntia Selina Guarda Caminski, Recorrido(s): SEARA ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Valdir Antônio Ieibick, Advogado: Dr. Anderson Piasieski, Advogada: Dra. Sarah Barrionuevo Ieibick Piasieski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "danos morais - caracterização - troca de uniforme - barreira sanitária - circulação em trajes íntimos em vestiário coletivo", por violação do artigo 5º, X, da CF, reconhecida a transcendência política, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, com juros da mora e correção monetária nos termos da Súmula/TST nº 439. Observação 1: a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro falou pela parte SEARA ALIMENTOS LTDA.. **Processo: RR - 10794-28.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): RAIMUNDO GONCALVES DOS REIS, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Patricia Pagni Correa, Advogado: Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho falou pela parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.. **Processo: RRag - 100849-18.2016.5.01.0017 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA., Advogada: Dra. Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado(s) e Recorrido(s): GABRIELA RAYMUNDO BOMFIM, Advogado: Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino falou pela parte OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.. Observação 2: o Dr. Luciano Barros Rodrigues Gago falou pela parte GABRIELA RAYMUNDO BOMFIM. **Processo: RRag - 20761-93.2017.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Denise Pires Fincato, Agravado(s) e Recorrente(s): WAGNER DUARTE, Advogado: Dr. Marcos Fernandez Hexsel, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): RCM INSTALACOES ELETRICAS LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Willig Medeiros Perello, TVM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Willig Medeiros Perello, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada da CEEE-D; II - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "honorários de sucumbência recíproca", por violação do art. 141do CPC; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para restabelecer os termos da sentença na parte em que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, no importe de "10% sobre o valor líquido da



condenação, devidos pela reclamada ao procurador do autor". Observação 1: o Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho falou pela parte WAGNER DUARTE. **Processo: RR - 20458-84.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS STEIN MARTINS, Advogado: Dr. Luís Alfredo Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente a hipoteca judiciária, porventura declarada, sobre os bens do Estado do Rio Grande do Sul e determinar que a execução seja na forma de precatório. Observação 1: a Dra. Márcia dos Anjos Manoel falou pela parte ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Processo: RR - 24798-43.2019.5.24.0106 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL, Advogado: Dr. José Luiz Richetti, Recorrido(s): DIRCEU DE SOUZA, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que juntará voto, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, em especial sobre a possibilidade de notificação do contribuinte sob as formas previstas no Decreto nº 70.235/72, como entender de direito. Prejudicado o exame da matéria remanescente. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Observação 1: o Dr. Antenor Francisco Gonçalves da Silva falou pela parte CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. **Processo: RRAg - 1115-50.2017.5.20.0011 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrente(s): TEREZA MONIQUE CORTES GOMES, Advogada: Dra. Ercília Manuela Garcez Vieira, Advogado: Dr. Lucas Prado Fontes, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Andre Duarte de Melo, Advogado: Dr. Thais Soares Alves de Oliveira, GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI, Advogado: Dr. Manuel Luís da Rocha Neto, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, após consignação de voto e após sustentação oral do douto patrono da Recorrente. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado consignou voto no sentido de: I) negar provimento ao agravo de instrumento; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Carlos Eduardo Pereira Siqueira falou pela parte TEREZA MONIQUE CORTES GOMES. **Processo: RR - 11856-71.2014.5.01.0242 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Roberto Fiorêncio Soares da Cunha, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogada: Dra. Katia Madeira Kliuga Blaha, Advogado: Dr. Flavia Silva de Oliveira, Recorrido(s): MICHELE DE SA ALBUQUERQUE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Carina Pires Sardinha, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, que juntará voto, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de enquadramento da autora como financiária. Mantido o valor da condenação. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Observação 1: a Dra. Kátia Madeira Kliuga Blaha falou pela parte CB INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA E OUTRO. Observação 2: a Dra. Edilene Firmino de Sousa falou pela parte MICHELE DE SA ALBUQUERQUE SIQUEIRA. **Processo: RR - 21090-67.2015.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELETRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE



DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL, Advogado: Dr. Leonardo Barcellos Moraes, Advogada: Dra. Marília Goulart Dutra, Recorrido(s): RIO GRANDE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Marcelo Kanitz, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. O Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, relator, não conheceu do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Carlos Vinícius Duarte Amorim, patrono da parte RIO GRANDE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000246-56.2019.5.02.0446 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Poliszczuk, Recorrido(s): JONATHAN SANTOS SILVA, Advogado: Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado juntará ressalva de entendimento. Observação 1: o Dr. Fábio Lemos Zanão falou pela parte SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO. **Processo: ARR - 1157-76.2015.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE, Advogada: Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): LUCY DOS SANTOS OLIVEIRA, Advogado: Dr. Márcio de Souza Freitas, Decisão: por unanimidade, I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado, por ausência de transcendência; II - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Observação 1: o Dr. José Washington Nascimento de Souza, patrono da parte LUCY DOS SANTOS OLIVEIRA, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Lilian Jordeline Ferreira de Melo, patrona da parte BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 104-37.2017.5.08.0005 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO, PRODUTORAS DE ÁUDIO E/OU VÍDEO, TELEVISÃO A CABO, TELEVISÃO POR ASSINATURA NO ESTADO DO PARÁ - STERT, Advogado: Dr. Sideneu Oliveira Conceição Filho, Recorrido(s): FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIOFUSÃO - FUNTELPA, Advogado: Dr. Fabrício Vasconcelos de Oliveira, Advogada: Dra. Camila Bento da Costa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que este prossiga na análise do recurso ordinário do Sindicato Recorrente, julgando o mérito conforme entender de direito. Observação 1: o Dr. Luan Pedro Lima da Conceição falou pela parte SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO, PRODUTORAS DE ÁUDIO E/OU VÍDEO, TELEVISÃO A CABO, TELEVISÃO POR ASSINATURA NO ESTADO DO PARÁ - STERT. **Processo: ED-RR - 11892-81.2015.5.03.0094 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Embargante: FREDERICO EUGENIO SILVA DELAVECHIA, Advogado: Dr. Marcos Paulo Mattarelli de Abreu, Embargado(a): ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, LOGISTICA & DISTRIBUICAO VIP/BH LTDA, Advogada: Dra. Cláudia Chaves de Aguiar, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. Observação 1: a Dra. Djulia



Raphaella Lima Portugal Amancio, patrona da parte ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 100420-57.2016.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ACIR LOPES FERREIRA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Saulo Lopes Araújo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Observação 1: a Dra. Lorena Batista Teixeira, patrona da parte ACIR LOPES FERREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 11794-87.2015.5.01.0018 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): NEUSA MARIA BOUÇAS BEZERRA E OUTRAS, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Agravado(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Sidney José Vieira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Lorena Batista Teixeira, patrona da parte NEUSA MARIA BOUÇAS BEZERRA E OUTRAS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1000113-43.2013.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ESPÓLIO de GABRIEL POLETTI E OUTROS, Advogado: Dr. João Gabriel Pimentel Lopes, Advogado: Dr. Gabriel Mota Maldonado, Agravado(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Amir Barroso Khodr, patrono da parte ESPÓLIO de GABRIEL POLETTI E OUTROS, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Guilherme Brito Rodrigues Filho, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 20233-28.2018.5.04.0009 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Ultramari, Agravado(s): ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, FA RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 36800-92.2008.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS, Advogada: Dra. Izaura Virgínia Guimarães Oliveira, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SÉRGIO RENATO NOGUEZ PIEDRAS, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Victor Kuhl de Carvalho, patrono da parte UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1000421-24.2017.5.02.0445 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, Advogado: Dr. Cid de Camargo Júnior, Advogada: Dra. Ana Carolina Reis do Valle Monteiro, Agravado(s): IRACI TAVARES PENA, Advogado: Dr. Luciana Paz Pacheco de Castro, WILSON TAVARES PENA, Advogado: Dr. Frederico Barbosa Molinari, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Cid de Camargo Junior, patrono da parte OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 237-70.2019.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): LIGIA ANTONIETA CARNEIRO D AMICO, Advogado: Dr. Marcello Macedo Reblin, Advogado: Dr. Antônio Roberto Moreira de Moura Ferro Júnior, Recorrido(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Procurador: Dr. Luciane Gonçalves Tessler, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e determinar o retorno dos



autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir na execução do direito reconhecido no título executivo judicial da ação coletiva, como entender de direito. Observação 1: o Exmo. Desembargador Convocado João Pedro Silvestrin ressaltou o seu entendimento. **Processo: RR - 10184-55.2019.5.15.0115 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): BRF S.A., Advogada: Dra. Márcia Romaro, Advogada: Dra. Lucimar Desasso de Carvalho Rocha, Recorrido(s): EMERSON MANOEL DE SOUZA, Advogado: Dr. Evandro Bezerra de Menezes Hildebrand, Advogado: Dr. Marcelo Americo Martins da Silva, Advogado: Dr. Américo Paes da Silva, Advogado: Dr. Gilberto Claudio Hoerlle, Advogado: Dr. Nathalya Bucher Hoerlle Godoy, Advogado: Dr. Camila Carvalho Fontinele, Advogado: Dr. Paula Ianuck Resende, Advogado: Dr. Juliana Bucher Hoerlle Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 226-11.2017.5.09.0009 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Fernando Teixeira de Oliveira, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, RICARDO DANIEL DA SILVA, Advogado: Dr. Jorge Nassar Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: Ag-AIRR - 10189-44.2015.5.03.0053 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA ZONA DA MATA E SUL DE MINAS-SRRF, Advogado: Dr. Mauro Lúcio Duriguetto, Advogada: Dra. Rívia Mazzini Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 722-04.2015.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): JACIRA GONCALVES DE ALBUQUERQUE FERREIRA, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. Observação 1: Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. **Processo: AIRR - 1001484-94.2019.5.02.0322 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): SERGIO ALVES GUEDES, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Agravado(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Advogado: Dr. Anderson de Almeida Cardoso, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RR - 100707-92.2019.5.01.0248 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): CARLOS GOMES DE BRITO, Advogado: Dr. Claudio Alves Filho, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Rafael Cabral



Lobo, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Juros e correção monetária na forma da lei e com observância à Súmula 439/TST. Arbitrase o valor de R\$ 20.000,00 à condenação e custas, pela reclamada, no importe de R\$ 400,00. **Processo: RR - 28700-51.2008.5.04.0007 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Ely Talyuli Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Advogado: Dr. Alessandra Simão Castro, Recorrido(s): EVANIR TOMAZ DIAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Álvaro Luiz de Queiroz, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 21702-09.2014.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto, THIAGO GOMES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogada: Dra. Deborah Conceição de Paula, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária em relação ao recorrente. **Processo: RR - 20932-31.2014.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Recorrido(s): SANDRA MARIA DE MEDEIROS CORREA, Advogado: Dr. Afonso Celso Bandeira Martha, Advogado: Dr. Gustavo Feller Martha, Advogado: Dr. Thiago Leal Bandeira Martha, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS previdenciários", por contrariedade à Súmula 368, II, do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários na forma da Súmula 368, II, desta Corte Superior. **Processo: RR - 20705-43.2016.5.04.0124 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, Procuradora: Dra. Marília Rezende Russo, Recorrido(s): LAURENI FONSECA DA ROCHA, Advogado: Dr. Orlando Paladino Costa, OURO VERDE - ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - ME E OUTRA, Advogada: Dra. Carla Janice de Lima Silva, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária em relação ao recorrente. **Processo: RR - 12396-81.2016.5.15.0009 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Recorrido(s): AMANDA MOSCARDO ALVES CURSINO, Advogado: Dr. Silvio Luiz da Silva, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 39 da Lei 8.177/91, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente



pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 11674-67.2019.5.15.0130 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): RAISSA THAUANA SALES DA SILVA, Advogada: Dra. Pamela Vargas, Advogado: Dr. Rogério Bertolino Lemos, Recorrido(s): TELLEMAX CONSULTORIA EM TELEMARKETING LTDA, Advogado: Dr. Matheus de Magalhães Battistoni, Advogado: Dr. Jose Roberto de Oliveira Junior, Advogada: Dra. Edilaine Cristina Rateiro Tácito, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reformando a decisão recorrida, reconhecer o direito à estabilidade provisória da autora e condenar a empresa ao pagamento, a título indenizatório, dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, da dispensa até 5 meses após o parto, conforme se apurar em liquidação de sentença, nos termos da Súmula 244, II, do TST, com juros e correção monetária. **Processo: RR - 11244-58.2014.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): FERNANDO DA SILVA GOUVEIA, Advogado: Dr. Kleber Henrique Saconato Afonso, Recorrido(s): AEROPARK SERVIÇOS LTDA., DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SAO PAULO, Procuradora: Dra. Aline Castro de Carvalho, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ÔNUS DA PROVA. CULPA IN VIGILANDO", por violação (má aplicação) do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com base no princípio da melhor aptidão para a prova, invertido o ônus da efetiva fiscalização, atribuindo-o ao ente público tomador dos serviços (arts. 818, § 1º da CLT e 373, §1º do CPC), reconhecer a responsabilidade subsidiária do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas deferidos na presente demanda, nos termos da Súmula nº 331, V e VI, do TST. **Processo: RR - 2862-10.2012.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): JOSE EDMILSON DOMINGOS, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): AQUARIUS SBC EDITORA LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, Advogado: Dr. Gamalher Corrêa Júnior, JOSE AUGUSTO DEL BIANCO, Advogado: Dr. Gamalher Corrêa Júnior, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga na execução em face dos sócios corresponsáveis, como entender de direito. **Processo: RR - 546-06.2017.5.09.0965 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): FLAMARION CORDEIRO, Advogada: Dra. Manuela Storti Pinto Silveira de Miranda, Advogado: Dr. Marco Aurélio Cordeiro Pinto, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 244-29.2020.5.12.0046 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): VALQUIRIA MARGARIDA DA SILVA, Advogado: Dr. Felipe Eduardo da Costa, Advogada: Dra. Ellen Ersching, Recorrido(s): GIASSI & CIA. LTDA., Advogado: Dr. Renato Medina Pasquali, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b" do ADCT da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, a) reconhecer a



autora o direito à estabilidade provisória no emprego e condenar a empresa reclamada ao pagamento da indenização substitutiva ao período de estabilidade correspondente ao pagamento de salários e consectários desde a dispensa até 5 meses após o parto, conforme se apurar em liquidação de sentença e b) afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios imposta à reclamante e condenar a reclamada ao pagamento da referida verba, fixada em 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, nos termos do art. 791-A da CLT. Invertido o ônus da sucumbência, fica a cargo da reclamada o pagamento das custas processuais, mantidas em R\$ 622,02 (seiscentos e vinte e dois reais e dois centavos), conforme arbitrado na sentença. **Processo: RR - 111-18.2010.5.04.0027 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Recorrido(s): ROSANE DO COUTO OLIVEIRA, Advogado: Dr. Carlos Roberto Nuncio, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 100779-85.2018.5.01.0225 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Veronica Pinheiro Vidal, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Recorrido(s): ANDERSON DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. Luis Antonio da Silva Ramos, Advogado: Dr. Joel Telles Ribeiro, INSTITUTO DATA RIO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1000951-38.2017.5.02.0086 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): ALVARO JIM SILVA ROSA, Advogado: Dr. Renato de Araújo, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Nelson Marques do Val Filho, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Indenização pela Supressão Parcial das Horas Extras Habitualmente Prestadas", por contrariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar a reclamada ao pagamento de indenização pela supressão parcial (redução) das horas extras habitualmente prestadas, nos termos da Súmula 291 do TST, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 178600-58.1996.5.03.0007 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): LUCILENE SILVA BARBOSA, Advogado: Dr. Leonardo Sette Abrantes Fioravante, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Recorrido(s): TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZONICA S A, Advogado: Dr. Luiz Gustavo Motta Pereira, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o pronunciamento da prescrição, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que dê prosseguimento ao feito, como entender de direito. **Processo: RR - 128800-05.2009.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): NEIDE PEREIRA FRANCO, Advogado: Dr. Antonio Soares, Recorrido(s): BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, Advogada: Dra. Priscila Mathias de Moraes Fichtner, GLOBAL SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos temas "projeção do aviso prévio na CTPS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 desta Corte Superior; "trabalho da mulher - intervalo previsto no artigo 384 da CLT - recepção pela Constituição Federal de 1988", por violação



do artigo 384 da CLT e "intervalo intrajornada - jornada contratual de 06 horas - prorrogação - aplicação do art. 71, caput e § 4º, da CLT", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da CTPS da reclamante, fazendo constar que a data de saída deu-se ao fim do aviso prévio indenizado; para condenar a ré ao pagamento de quinze minutos como extras, nos dias em que houve trabalho extraordinário, pela não observância do intervalo previsto no referido artigo, observando-se a mesma base de cálculo e os reflexos das horas extras e condenar a empresa recorrida ao pagamento de uma hora diária como extra, relativas ao intervalo intrajornada não concedido pelo empregador nos dias em que houve extrapolação da jornada além da sexta diária, acrescidas do adicional de 50%, com os reflexos legais e observado o período imprescrito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. **Processo: RRAg - 264-39.2018.5.12.0030 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrido(s): BALANTEC COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s) e Recorrente(s): NILSON ADRIANO WILLEMANN, Advogado: Dr. Rodrigo Octávio Rosa dos Santos, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 5º, LV, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário do reclamante, determinar o retorno dos autos ao col. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito; II - julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da reclamada. **Processo: RRAg - 1002126-24.2016.5.02.0435 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Pereira Tomitão, Advogado: Dr. Adriane Maluf Souza, Advogado: Dr. Rodrigo Irlan Ignácio, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): VILSON MAGNANI, Advogado: Dr. Neire Dias Ferreira Jorge, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do autor quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL", por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifeste acerca das seguintes questões: "revisão do julgado, sem o obstáculo da coisa julgada, conforme autoriza o art. 505, I, CPC, para que seja submetido a novo exame médico pericial, por médico assistente ao qual o Reclamante esteja se submetendo ao tratamento para saber as suas reais condições, bem como a manutenção do Plano Médico, uma vez que a r. sentença limitou referida manutenção", em face dos novos documentos juntados, com base no art. 435 do CPC, que, conforme alegou o autor, comprovam que ainda está em tratamento médico referente à patologia de ombros e cotovelos, conforme suscitado em sede de embargos de declaração. Por consequência, julga-se prejudicado o exame das matérias remanescentes dos agravos de instrumento do autor e da ré e do recurso de revista da ré. **Processo: RRAg - 965-10.2017.5.23.0036 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): ADELAIDE DE SOUZA GUILHERMETTI, Advogado: Dr. Roberto Carlos Melgarejo de Vargas, Advogada: Dra. Márcia Ana Zambiasi, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s) e Recorrido(s): ESTADO DE MATO GROSSO, Procurador: Dr. Pedro Salim Carone, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por transcendência política, violação do art. 60 da CLT e contrariedade à Súmula 85, VI, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a primeira reclamada FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª hora diária, com os adicionais e reflexos legais, conforme se apurar em liquidação de sentença; e II - conhecer do recurso de revista da primeira reclamada, por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-



judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 10036-55.2019.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Rodrigo Dalla Déa Smania, Agravado(s) e Recorrido(s): VALDIR BRITO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Felipe Augusto Ferre, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 1286-94.2017.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Agravado(s) e Recorrido(s): MARCIO DOS SANTOS TEIXEIRA, Advogado: Dr. Glauber Arrivabene Alves, Advogado: Dr. Vitor Teixeira Ribeiro, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 1186-46.2016.5.09.0091 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): MARLENE DIAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thulliman Thales Tuanan Trento, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 210-49.2018.5.23.0036 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE SAÚDE COMUNITÁRIA DE SINOP, Advogado: Dr. Rodrigo de Freitas Sartori, Agravado(s) e Recorrido(s): CAROLINA BARBOSA PEREIRA, Advogado: Dr. Sônia Maria Alves Santos, ESTADO DE MATO GROSSO, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 879, §7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 1001804-30.2017.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s) e Recorrente(s): AMERICANAS



S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s) e Recorrido(s): SIDNEY POSTIGO MAGELO, Advogado: Dr. Leandro Alves de Souza Lima, Decisão: unânime e preliminarmente retificar a autuação para que passe a constar como Agravante e Recorrente AMERICANAS S.A., no lugar de B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO, tendo em vista alteração de denominação; refeito o "quorum" e o relatório, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas", por violação do art. 879, § 7º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvados a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: AIRR - 1000734-55.2020.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): ANDREIA DA SILVA, Advogado: Dr. Adriano Alves da Mota, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EPONINA ROCHA GONÇALVES, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1044-27.2017.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): NEILTON PORTUGUEZ DE ASSUNCAO, Advogado: Dr. Thiago José Segatto Menezes, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Élcio Aguiar de Godoy, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 363-88.2015.5.03.0054 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Agravado(s): MAGNO ROQUE DE PAULA, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Hamilton Fernandes Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 10127-16.2021.5.03.0078 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): PAULO SERGIO GERMANO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Bruno Squizzato de Oliveira, Agravado(s): CAROLINA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Cristiano Vieira de Paula, Advogado: Dr. Naiane da Silva Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: AIRR - 876-74.2016.5.10.0006 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, Advogado: Dr. Thiago Beze, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, MARCELO MUNDIM DA COSTA, Advogado: Dr. Cristiano Alves da Costa Silva, Decisão: à unanimidade: I) sobrestar a análise do agravo de instrumento da Reclamada; II) dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 57-27.2017.5.08.0017 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procurador: Dr. Gisele Santos Fernandes Góes, Agravado(s): Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTROS, Advogada: Dra. Camila Vasconcelos de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RR - 20753-89.2017.5.04.0019 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Recorrido(s): CRISTIANO REGINA



BRITO, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, ORIENTAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, V/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Parte Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta quanto a eventuais créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda. **Processo: RR - 12574-43.2015.5.15.0016 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Procurador: Dr. Fernando Henrique Médici, Procurador: Dr. Nuno Roberto Coelho Pio, Recorrido(s): RANNIERY LEDA LIMA, Advogado: Dr. José Anchieta Brasilino Torres, Advogado: Dr. Richardson Silva, TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA., Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, §1º, da Lei 8.666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Parte Recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta quanto a eventuais créditos trabalhistas reconhecidos nesta demanda. **Processo: RR - 12515-94.2017.5.15.0045 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, Procurador: Dr. Ariovaldo Alves Vidal, Recorrido(s): CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, Advogado: Dr. Diego da Rocha Costa, COMUNIDADE CRISTÃ DE AÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Antônio Marcelo Leite, Advogado: Dr. Simone Aparecida de Andrade, IGREJA APOSTÓLICA FONTE DA VIDA, Advogada: Dra. Pâmela Roberta Barbosa de Moraes, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "terceirização trabalhista - responsabilidade subsidiária - ente público", por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir a responsabilidade subsidiária da parte Reclamada sobre os eventuais débitos trabalhistas. **Processo: RR - 12015-60.2014.5.18.0009 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ROSIMEIRE DUARTE, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE GUAPO E OUTRO, Advogado: Dr. Agostinho Gonçalves França, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 93, IX, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração da Reclamante, notadamente acerca da existência ou não de lei municipal específica prevendo a instituição de regime jurídico diverso do celetista para o cargo de agente comunitário de saúde, como entender de direito. Afasta-se ainda a multa imposta pelo TRT por embargos de declaração protelatórios. Prejudicado o exame da matéria remanescente. **Processo: RR - 11312-44.2017.5.03.0106 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osvaldo Caitano de Moraes, Advogado: Dr. Januario Spisla, Recorrido(s): IONE PEREIRA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Laércia Maria de Paula, Advogado: Dr. Heráclito Sangi Moreira, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer dos recursos de revista, quanto ao tema "terceirização - isonomia", por má aplicação da OJ 383/SBDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento, no aspecto, para declarar a licitude da terceirização e afastar a condenação das Reclamadas no pagamento de diferenças salariais lastreada na isonomia e nas normas coletivas da CEF. Invertido o ônus da sucumbência, cuja exigibilidade se mantém suspensa em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita à Reclamante (fls. 2775 do processo digitalizado). **Processo: RR - 11175-13.2013.5.01.0024 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): RONALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. André Henrique Raphael de Oliveira, Recorrido(s):



SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, VI, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, em face da ilicitude da redução da carga horária do Reclamante, declarar que a ruptura contratual se deu na modalidade de rescisão indireta e condenar a Reclamada ao pagamento (a) das diferenças salariais e reflexos a partir da data da redução da carga horária até a data do ajuizamento da ação; (b) das verbas rescisórias devidas nessa espécie de extinção do pacto laboral; e (c) da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; tudo nos termos da fundamentação e conforme se apurar em liquidação de sentença, observados os limites da petição inicial. Determina-se, ainda, como corolário do reconhecimento da rescisão indireta, que a Reclamada (d) registre/ou retifique a data da saída na CTPS do Reclamante; e (e) entregue as guias para levantamento dos depósitos do FGTS e habilitação no benefício do seguro-desemprego, sob pena de pagamento de indenização substitutiva (Súmula 389, II, do TST); f) indenização a título de danos morais para o Reclamante no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros e correção monetária nos termos da Súmula 439/TST. Invertido o ônus da sucumbência. Custas no valor de R\$ 800,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação em R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Deferem-se os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da causa, considerando a presença dos requisitos da Súmula 219, I/TST. **Processo: RR - 10975-11.2016.5.03.0035 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Rayner D'Almeida Rodrigues, Advogada: Dra. Thamiris Katharine de Medeiro Felizardo, Advogado: Dr. Messias Marques Lott, Recorrido(s): AURELIA APARECIDA LANDIM, Advogado: Dr. Rivia Mazzini Rodrigues, Advogado: Dr. Mauro Lucio Duriguetto, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "direito à nomeação", por violação do art. 37, IV, da CRFB, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, no aspecto, para tão somente para declarar que a Autora - classificada na 796ª posição do Macropolo Minas Gerais e 78ª posição do polo de Juiz de Fora - tem direito à nomeação, mas apenas em estrita observância à ordem de classificação, a fim de que não haja preterição dos demais candidatos aprovados em melhor classificação. Mantida, contudo, a antecipação dos efeitos da tutela. **Processo: RR - 10207-32.2018.5.15.0116 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Recorrido(s): ELISABETE MACHADO DA SILVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Miranda Moraes, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, XIV, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam excluídas, da base de cálculo da parcela "sexta parte", as gratificações e vantagens cujas normas estaduais instituidoras limitaram expressamente a sua incidência em outras verbas, mantidos os demais parâmetros da condenação fixados nas instâncias ordinárias. Para fins processuais, fica mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 2164-92.2011.5.03.0114 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS, Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Recorrido(s): MARCO TÚLIO NAVARRO HENRIQUES, Advogado: Dr. Paulo Afonso da Silva, Advogado: Dr. Henrique Tanure Moreira, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da CF; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. **Processo: RR - 1408-80.2016.5.06.0193 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ROGERIO GOMES DA SILVA, Advogado: Dr. Fernando de



Oliveira Souza, Recorrido(s): VARD PROMAR S.A., Advogado: Dr. Túlio Claudio Ideses, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas in itinere", por violação do art. 58, § 2º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para condenar a Reclamada ao pagamento das horas in itinere, acrescidas do adicional legal ou normativo, se mais favorável, com os reflexos em RSR (Súmula 172/TST), aviso prévio, gratificações natalinas, férias + 1/3, e FGTS + 40%, conforme se apurar em regular liquidação. Indevidos os honorários advocatícios, pois ausentes os requisitos da Súmula 219/TST, em especial, a assistência sindical. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, mantidos provisoriamente os valores fixados em sentença. **Processo: RR - 1090-72.2015.5.09.0121 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ADRIANA MARTINS MORETTI, Advogado: Dr. Cláudio Socorro de Oliveira, Recorrido(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcelo Dalanhof, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "doença ocupacional - indenização por dano moral - valor arbitrado" e "doença ocupacional - lucros cessantes - percentual - cumulação com o benefício previdenciário - possibilidade", por violação dos arts. 944 e 950 do CCB, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para: a) rearbitrar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial; b) determinar que o valor da indenização por lucros cessantes corresponda a 100% da última remuneração, que antecedeu o afastamento previdenciário, sendo ela cumulável com o pagamento de benefício previdenciário, observados os demais parâmetros fixados pelo TRT; correção monetária nos moldes da Súmula 381/TST, computando-se a atualização a partir de cada parcela específica, e, com base nos parâmetros fixados pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021). Logo, devem ser determinados os seguintes parâmetros para apuração da pensão mensal vitalícia: para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial; e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RR - 1045-25.2012.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): FELIPE PINTO DE LIMA, Advogado: Dr. Ricardo José Costa Lima, RWCONNECT SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Larissa Cysne Machado França, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao art. 5º, II, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem, a fim de que, diante da constatação de irregularidade na apólice de seguro apresentada, conceda à Reclamada prazo razoável, para a regularização do depósito recursal, na forma do Ato Conjunto nº 1/TST.CSJT.CGJT, de 16/10/2019, e, após o decurso do prazo, prossiga no exame dos embargos à execução, como entender de direito. **Processo: RR - 1031-23.2019.5.09.0872 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): LETICIA DE OLIVEIRA CARDOSO, Advogado: Dr. Leandro Augusto Buch, Advogado: Dr. Paulo Texeira Martins, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade,



conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF; no mérito, dar-lhe provimento para rearbitrar o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Para fins processuais, fica mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 969-43.2019.5.17.0101 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): ROSANA LEITE KUSTZ, Advogado: Dr. Francisco Caliman, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por violação ao art. 879, § 1º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Ressalva do entendimento do Relator. **Processo: RR - 750-64.2020.5.22.0001 da 22ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): KARLENE MARIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Pedro da Rocha Portela, Advogado: Dr. Carla Virginia Dantas Avelino Portela, Advogado: Dr. Naiana Dantas Portela, Recorrido(s): D.B. OLIVEIRA, Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "rescisão contratual - força maior - não configuração", por violação do art. 7º, I, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que converteu a rescisão do contrato por força maior em dispensa sem justa causa, condenar a Reclamada na obrigação de recolher a diferença da multa de 40% do FGTS e de pagar o aviso prévio indenizado, mantidos os reflexos e demais parâmetros estabelecidos pelo Juízo de 1º grau, inclusive quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência e das custas processuais. **Processo: RR - 631-30.2013.5.04.0202 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): AGCO DO BRASIL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Torres Guedes, Recorrido(s): FILIPE GUEDES, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da CF; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar, quanto à fase pré-judicial, a incidência do IPCA-E para a atualização monetária, com os respectivos juros legais moratórios (art. 39, caput, Lei n. 8.177/1991), e, a partir da fase judicial, a incidência exclusiva da taxa SELIC. Fica expressamente determinado que, para os débitos trabalhistas que já tenham sido quitados, em parte ou no todo, durante o curso do presente processo, deverão ser mantidos os critérios de correção monetária e juros de mora adotados à época do pagamento, sendo impassíveis de reexame, compensação ou dedução. Ressalva do entendimento do Relator. **Processo: RR - 428-89.2016.5.09.0019 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): CELIO JUSTINO, Advogado: Dr. Cristiane Bergamin Morro, Recorrido(s): METALÚRGICA TERCIFRAN EIRELI E OUTRO, Advogado: Dr. Fernando Bastos Alves, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, caput, e 100, § 1º, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a penhora do percentual de 20% dos proventos de aposentadoria auferidos pelo sócio Executado, a fim de que haja satisfação do crédito trabalhista apurado nesta demanda. **Processo: RR - 296-27.2020.5.13.0004 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MARCOS HENRIQUE PEREIRA RUFFO, Advogado: Dr. Joao Machado de Souza Netto, Advogado: Dr. Írio Dantas da Nóbrega, Advogado: Dr. Leonardo Dantas da Nobrega Ruffo, Recorrido(s): PORTAL EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Humberto Carneiro da Cunha Nobrega Neto, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, considerando o



descumprimento do acordo homologado em Juízo, condenar a Executada ao pagamento da multa de 50% sobre o valor da parcela adimplida extemporaneamente (segunda parcela). **Processo: RR - 34-18.2017.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): MAIARA LOURENÇO DA SILVA, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Advogado: Dr. Marcelo Trevisan, Recorrido(s): APARCON TRANSPORTES LTDA. - ME, Advogada: Dra. Rute Jonção Neves, WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "multa por litigância de má-fé" e "estabilidade provisória - gestante", por violação dos arts. 5º, XXXV, da CF, e 10, II, "b", do ADCT, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento, nos aspectos, para: a) absolver a Reclamante da condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé; e b) condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de garantia provisória de emprego assegurada à gestante, decorrido entre a data da dispensa (13.03.16) e o final do período de estabilidade, conforme se apurar em liquidação, observados os limites do pedido. Invertido o ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação. Indevido o pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência dos requisitos da Súmula nº 219, item I, do TST. **Processo: RRAg - 11297-26.2015.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): GLEISON PEREIRA DE MELLO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Advogado: Dr. Bárbara Ingrith Nogueira Cavalheiro, Agravado(s) e Recorrente(s): LACTALIS DO BRASIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE LATICÍNIOS LTDA., Advogado: Dr. Kleber Borges de Moura, Advogado: Dr. Daniel Sircilli Motta, Advogado: Dr. Marcelo Fontes, Advogado: Dr. João Paulo Todde Nogueira, Agravado(s) e Recorrido(s): LATICÍNIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. Daniel Sircilli Motta, Advogada: Dra. Marina de Castro Carvalho Cury, Advogado: Dr. Rafael Julio Borges da Silva, Advogado: Dr. Carlos Augusto Tortoro Junior, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "responsabilidade solidária", por violação do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para, afastando a sucessão trabalhista e a unicidade contratual, limitar a responsabilidade da Reclamada Lactalis do Brasil pelos créditos trabalhistas relativos ao período posterior a 09.01.2015, data da arrematação judicial, conforme se apurar em liquidação de sentença; II - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante. **Processo: RRAg - 1040-19.2017.5.23.0046 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Simone Regina de Souza Kapitango-A-Samba, Agravado(s) e Recorrente(s): GISLAINE CORREIA DE SOUSA, Advogada: Dra. Fernanda Vaucher de Oliveira Kleim, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamante por contrariedade à Súmula 219, I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do item I da Súmula 219/TST; II - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: AIRR - 193300-38.2005.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Agravado(s): COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS - MULTICOOPER SÃO PAULO, Advogado: Dr. Keila Cristina Oliveira dos Santos, MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Riva Vaz de Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 10475-17.2016.5.03.0108 da 3ª**



Região, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s): GUILHERME NETTO MOREIRA, Advogado: Dr. José Francisco Gomes D'Ávila, Advogado: Dr. Patricia Nominato de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; e indeferir o pleito do Reclamante de condenação do Agravante na penalidade prevista no art. 1021, § 4º, do CPC/15. **Processo: Ag-AIRR - 1040-60.2019.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): FERNANDO CALHEIROS DE SIQUEIRA, Advogada: Dra. Alessandra Patrícia de Gusmão Pereira, Advogado: Dr. Marcondes Rubens Martins de Oliveira, Advogada: Dra. Taciana do Carmo Gabriel Cordeiro, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues de Sousa Junior, Advogado: Dr. Matheus Goncalves Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RRag - 20297-19.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: RUBINO NIEDERLE, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Anelise Cancian Cocco, Embargado(a): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogada: Dra. Cláudia Marques Veçozzi, Decisão: à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração do Reclamante, para, sanando a omissão apontada, conceder efeito modificativo ao julgado, para não conhecer do recurso de revista da Reclamada, nos termos da fundamentação. **Processo: RRag - 100139-63.2019.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, Advogado: Dr. Monique Evelin Inocencio, RAFAEL SILVA DAS ALMAS, Advogado: Dr. Barbara Rosa Moncosso Azevedo, Decisão: à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro; II) não conhecer do recurso de revista do Município do Rio de Janeiro. **Processo: RR - 1001153-61.2018.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ARATAI LOPES DA ANUNCIACAO, Advogado: Dr. Marcelo Martins, Recorrido(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Gloriete Aparecida Cardoso, EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 100099-48.2018.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): SOLAR DA TIJUCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA., Advogado: Dr. Renato Moura da Cunha, Recorrido(s): AGRICIO RIBEIRO DA SILVA, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes, Advogado: Dr. Anderson Ricardo Gregório de Moraes, EHP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, que juntará voto, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os pedidos em relação à 3ª reclamada (Solar da Tijuca). Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: RR - 10269-45.2016.5.15.0083 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, Recorrente(s): RICARDO PEREIRA SILVA DA CRUZ, Advogado: Dr. Orlando de Araújo Ferraz, Advogado: Dr. Luis César de Araújo Ferraz, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rui Nogueira Paes Caminha Barbosa, Advogado: Dr. Alexandre Belmonte Siphone, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, que juntará voto, não conhecer integralmente do recurso de revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Processo: RR - 1863-41.2015.5.02.0080 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): LUCAS OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Gabriel Mansor, Recorrido(s): LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. José Henrique Cançado



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

20

Gonçalves, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LXXVIII, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pela Executada, tomadora de serviços, determinando que a execução prossiga em face da devedora subsidiária nesta Justiça Especializada. **Processo: RR - 10369-84.2014.5.15.0110 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): JOSÉ CALIXTO FERREIRA, Advogado: Dr. Wilian Jesus Marques, Recorrido(s): AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Montenegro Dotta, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório e, após o Exmo. Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte reformular seu voto, passando a convergir com o Exmo Ministro relator, à unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "indenização por danos morais", por violação do art. 7º, XXVIII, da CF/88; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade civil da Reclamada, condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juros e correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor acrescido à condenação nesta instância. Invertido o ônus de sucumbência em relação aos honorários periciais na perícia acidentária, que ficam a cargo do Reclamado, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Presidente em exercício da Turma